

**Processo C-487/20**

**Pedido de decisão prejudicial**

**Data de entrada:**

2 de outubro de 2020

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Curtea de Apel Alba Iulia (Tribunal de Recurso de Alba Iulia, Roménia)

**Data da decisão de reenvio:**

22 de setembro de 2020

**Recorrente:**

Philips Orăștie SRL

**Recorrida:**

Direcția Generală de Administrare a Marilor Contribuabili

---

[OMISSIS]

CURTEA DE APEL ALBA IULIA

SECȚIA DE CONTENCIOS ADMINISTRATIV ȘI FISCAL (Tribunal de Recurso de Alba Iulia - Secção do Contencioso Administrativo e Fiscal, Roménia)

[Omissis]

**DESPACHO**

Audiência pública de 22 de setembro de 2020

[OMISSIS]

Deu entrada no órgão jurisdicional de reenvio o pedido de reenvio ao Tribunal de Justiça da União Europeia, apresentado pela recorrente SC Philips Orăștie SRL no âmbito do recurso administrativo contra a recorrida Direcția Generală de Administrare a Marilor Contribuabili (Direção-Geral dos Grandes Contribuintes, Roménia), [omissis] que tem por objeto a anulação de um ato administrativo.

[*Omissis*]

## TRIBUNAL DE RECURSO

Quanto ao pedido de reenvio ao Tribunal de Justiça da União Europeia:

### **I. Objeto do processo principal. Factos pertinentes**

- 1 A SC Philips Orăștie SRL, recorrente, é uma pessoa coletiva romena, com sede no município de Orăștie, distrito de Hunedoara.
- 2 Em **14 de setembro de 2016**, a autoridade tributária competente, a Direcția Generală de Administrare a Marilor Contribuabili (Direção-Geral para a Administração dos Grandes Contribuintes, Roménia; a seguir «DGAMC») emitiu a nota de liquidação n.º 423, que imputou à recorrente uma obrigação de pagamento no montante de 31 628 916 lei romenos (RON) a título de IVA e de encargos fiscais acessórios.
- 3 Uma vez que a execução relativa aos montantes fixados na nota de liquidação não foi suspensa, em sede de declaração do imposto sobre o valor acrescentado «300» relativa ao mês de **setembro de 2016**, a sociedade preencheu o campo 36 [*omissis*] indicando o montante de 21 799 334 RON a título de *saldo de IVA a pagar fixado na nota de liquidação e não pago até à data da apresentação da declaração de IVA*, sem pedir o reembolso, pelo que, subsistia a cargo da Philips Orăștie, na sequência da compensação, um montante residual de **12 096 916 RON**.
- 4 A Philips Orăștie apresentou reclamação da nota de liquidação em matéria tributária n.º 82252, datada de **4 de novembro de 2016**, através da qual *impugnou parcialmente* a legalidade da referida liquidação, ou seja, no que respeita ao montante de **21 799 334 RON**.
- 5 No momento da apresentação da reclamação fiscal, a sociedade apresentou à DGAMC o original da *garantia bancária n.º 5163090001, de 4 de novembro de 2016*, emitida pelo Citibank Europe, no montante de 31 577 059 RON, prorrogada através de documentos adicionais sucessivos até 4 de março de 2020.
- 6 Após a apresentação desta reclamação contra a nota de liquidação e a apresentação da garantia bancária (em **novembro de 2016**) e até **março de 2019**, a Philips Orăștie apresentou declarações de IVA nas quais **não** preencheu o campo 38 com o *saldo de IVA a pagar fixado pelos órgãos de inspeção tributária na nota de liquidação, e não pago até à data de apresentação das declarações de IVA da sociedade*, e pediu, simultaneamente, o reembolso do IVA, considerando que, à luz das disposições do artigo 233.º e do artigo 235.º, n.ºs (1) e (5), do Codul de procedură fiscală – Legea 207/2015 (Código de Processo Tributário – Lei 207/2015, Roménia), essas obrigações de pagamento não podem ser qualificadas como *dívidas fiscais* e não podem ser tidas em conta para o *cúmulo do IVA devido*,

tal como definido no artigo 303.º, n.º (4) do Codul fiscal – Legea 227/2015 (Código Tributário – Lei 207/2015, Roménia). Essa interpretação foi tacitamente confirmada pela administração tributária que emitiu as decisões de reembolso do IVA sem levantar objeções em relação às regras de preenchimento da declaração de IVA e, portanto, de interpretação das normas pertinentes, decisões essas juntas aos autos.

- 7 Em **5 de março de 2019**, a Curtea de Apel București (Tribunal de Recurso de Bucareste, Roménia) deu provimento ao recurso de anulação interposto pela recorrente contra a nota de liquidação [*OMISSIS*] e, com a sentença cível n.º 813 de 5 de março de 2019, anulou o **IVA** adicional no montante de **21 799 334 RON**. Essa decisão não transitou em julgado.
- 8 Nas declarações de IVA relativas aos meses de **abril de 2019** e **maio de 2019**, a recorrente procedeu do mesmo modo, isto é, **não preencheu** o campo 38 com o saldo de IVA em dívida, apurado pelos órgãos de inspeção fiscal com a liquidação notificada, e não pago até à data de apresentação das declarações.
- 9 Apesar de o contexto normativo aplicável não ter sofrido alterações, a administração tributária informou a recorrente do preenchimento errado do *campo* 38 relativo ao *IVA a pagar* no montante de 12 096 916 RON. A sociedade alegou que não se tratava de um erro material, mas de uma omissão intencional baseada na interpretação das normas pertinentes. Todavia, a administração tributária não partilhou o seu ponto de vista e emitiu dois avisos retificativos de liquidação adicional das declarações de IVA através das quais alterou o IVA a pagar nelas indicado, *incluindo no cúmulo do IVA devido também o montante de 21 799 334 RON*, com efeito direto sobre o montante do IVA a reembolsar.
- 10 A recorrente deu início ao processo de recurso administrativo, mas a solução foi confirmada; assim, em 23 de dezembro de 2019, recorreu ao tribunal administrativo pedindo a anulação dos dois avisos retificativos de liquidação adicional das declarações de IVA.

## II. Disposições aplicáveis

### II.1 LEGISLAÇÃO NACIONAL

**Codul de procedură fiscală – Legea 207/2015 (Código de Processo Tributário – Lei 207/2015, Roménia)**

#### 11) **Artigo 157.º [*OMISSIS*] – Obrigações fiscais em dívida**

«(2) Não são consideradas obrigações fiscais em dívida:

b<sup>1</sup>) as obrigações fiscais fixadas em atos administrativos tributários impugnados nos termos da lei, que sejam garantidas de acordo com os artigos 210.º a 211.º ou com o artigo 235.º».

**12) Artigo 233.º – Suspensão da execução coerciva**

«(2<sup>1</sup>) A execução coerciva suspende-se e não se inicia nos seguintes casos:

a) para os créditos fiscais fixados através de nota de liquidação a administração tributária competente se, após a notificação da liquidação, o devedor a informar da apresentação de uma garantia bancária/apólice de seguro-caução na aceção do artigo 235.º A execução coerciva prossegue ou inicia-se caso o devedor não apresente a garantia bancária/apólice de seguro-caução no prazo de 45 dias a contar da data da notificação da liquidação em que são apurados os créditos fiscais;

b) para os créditos fiscais apurados nos atos administrativos tributários impugnados de acordo com a lei e garantidos de acordo com os artigos 210.º a 211.º A execução coerciva prossegue ou inicia-se após os atos administrativos tributários se terem tornados definitivos no sistema dos meios de recurso administrativos ou jurisdicionais.

(2<sup>2</sup>) Durante todo o período de suspensão da execução coerciva nos termos do n.º (2<sup>1</sup>), os créditos fiscais objeto da suspensão não se extinguem, a menos que o devedor opte pela sua extinção nos termos do artigo 165.º, n.º (8)».

**13) Artigo 235.º – Suspensão da execução coerciva em caso de apresentação de uma garantia bancária/apólice de seguro-caução**

«(1) Em caso de impugnação de atos administrativos tributários que fixem créditos fiscais nos termos do presente código, incluindo durante a apreciação do contencioso administrativo, a execução coerciva suspende-se ou não se inicia para as obrigações fiscais impugnadas caso o devedor apresente à administração tributária competente uma garantia bancária/apólice de seguro-caução para as obrigações fiscais impugnadas e não cumpridas no momento de apresentação da garantia. A validade da garantia bancária/apólice de seguro-caução deve ser de, pelo menos, 6 meses a contar da data de emissão.

(...)

(5) Durante todo o período de suspensão da execução coerciva nos termos do presente artigo, os créditos fiscais objeto da suspensão não se extinguem, a menos que o devedor opte pela sua extinção nos termos do artigo 165.º, n.º (8)».

**Codul fiscal – Legea 227/2015 (Código Tributário – Lei 227/2015, Roménia)**

**14) Artigo 303.º – Reembolsos do imposto aos sujeitos passivos registados para efeitos de IVA**

«(1) Quando o imposto sobre as aquisições efetuadas por um sujeito passivo registado para efeitos de IVA, em conformidade com o artigo 316.º, que é dedutível durante um período de tributação, for superior ao imposto pago por operações tributáveis, daí resulta um excedente no período de referência, a seguir denominado montante negativo do imposto.

(2) Após determinar o imposto a pagar ou o montante negativo do imposto para as operações efetuadas durante o período de tributação de referência, os sujeitos passivos devem proceder às retificações referidas no presente artigo através da declaração do imposto referida no artigo 323.º

(3) O *cúmulo do montante negativo do imposto* é determinado somando ao montante negativo do imposto, a imputar no período de tributação de referência, o saldo do montante negativo do imposto, reportado na declaração do período de tributação anterior, desde que o reembolso não tenha sido pedido, e o saldo de IVA a débito apurado pelos órgão de inspeção fiscal através de liquidações notificadas até à data de apresentação da declaração do imposto.

(4) O *cúmulo do imposto a pagar* é determinado, no período de tributação de referência, somando ao imposto devido no período de tributação de referência os montantes não pagos ao Estado – até à data da apresentação da declaração do imposto referida no artigo 323.º – do saldo do imposto a pagar no período de tributação anterior, e os montantes não pagos ao Estado – até à data de apresentação da declaração do imposto – do saldo de IVA a pagar apurado pelos órgão de inspeção fiscal através de liquidações notificadas até à data de apresentação da declaração. Em derrogação do estabelecido neste número:

a) na primeira declaração do imposto apresentada à administração tributária após a data de aprovação de um plano de pagamento, não se procede ao reporte, na declaração do período de tributação anterior, do *cúmulo do imposto a pagar* para o qual o plano de pagamento foi aprovado;

b) na primeira declaração do imposto apresentada à administração tributária após a verificação e graduação do crédito dessa administração na lista de credores nos termos da Lei n.º 85/2014, não se procede ao reporte, na declaração do período de tributação anterior, do *cúmulo do imposto a pagar* para o qual a administração tributária obteve a verificação e graduação do [seu] crédito na lista de credores em conformidade com as disposições da Lei n.º 85/2014.

(5) Em derrogação das disposições dos n.ºs (3) e (4), as diferenças de IVA negativas apuradas pelos órgãos de inspeção fiscal ou os montantes, não pagos ao Estado na data de apresentação da declaração do imposto, do saldo de IVA a pagar apurado pelos órgãos de inspeção fiscal, através de notas de liquidação cuja execução foi suspensa pelos órgãos jurisdicionais, em conformidade com a lei, não acrescem ao montante negativo ou ao *cúmulo do imposto a pagar*, consoante o caso, a imputar nos períodos em que a execução da nota de liquidação esteve suspensa. Esses montantes são imputados na declaração do imposto do período de

tributação durante o qual cessou a suspensão da execução da nota de liquidação, para efeitos da determinação do cúmulo do montante negativo do imposto ou, se for caso, do cúmulo do imposto a pagar.

(6) Através da declaração do imposto referida no artigo 323.º, os sujeitos passivos devem determinar as diferenças entre os montantes referidos nos n.ºs (3) e (4), que representam as retificações do imposto, e a fixação do saldo do imposto a débito ou do saldo do montante negativo do imposto. Se o cúmulo do imposto a pagar for superior ao cúmulo do montante negativo do imposto, daí resulta um saldo de imposto a pagar durante o período de tributação de referência. Se o cúmulo do montante negativo do imposto for superior ao cúmulo do imposto a pagar, daí resulta um saldo do montante negativo do imposto durante o período de tributação de referência.

(...)»

### **Direito da União Europeia**

#### **Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado**

##### **15) Artigo 179.º**

O sujeito passivo efetua a dedução subtraindo do montante total do imposto devido relativamente ao período de tributação o montante do IVA em relação ao qual, durante o mesmo período, surgiu e é exercido o direito à dedução por força do disposto no artigo 178.º

Todavia, os Estados-Membros podem obrigar os sujeitos passivos que efetuem operações ocasionais referidas no artigo 12.º a exercerem o direito à dedução apenas no momento da entrega.

##### **16) Artigo 183.º**

Quando o montante das deduções exceder o montante do IVA devido relativamente a um período de tributação, os Estados-Membros podem efetuar o reporte do excedente para o período seguinte, ou proceder ao respetivo reembolso nas condições por eles fixadas.

Todavia, os Estados-Membros podem não autorizar o reporte ou o reembolso quando o excedente for insignificante.



### **III. Razões que levaram o órgão jurisdicional a apresentar o pedido de decisão prejudicial**

#### **Posição da recorrente**

- 17) A recorrente alega que, dado que a legislação processual nacional em matéria fiscal reconhece o efeito suspensivo da execução das obrigações fiscais fixadas pelos atos de liquidação impugnados, mas para os quais foi apresentada uma garantia bancária, é evidente que a mesma regra se aplica igualmente no caso de essas obrigações de pagamento dizerem respeito a montantes a título de IVA adicional fixados através das notas de liquidação impugnadas, tanto mais que essa interpretação foi confirmada pela administração tributária no período entre novembro de 2016 e março de 2019.
- 18) O mecanismo de reembolso do IVA, expressamente descrito no artigo 183.º da Diretiva IVA, resulta, enquanto tal, no artigo 303.º, n.º (1), do Codul fiscal (Código Tributário, Roménia). Assim, a fórmula para determinar o excedente negativo de IVA em relação ao IVA devido com base noutra ato de liquidação, instituído pelo artigo 303.º, n.os (2) (4) e (5), do Codul fiscal, que esteve na base das retificações efetuadas pela DGAMC e impugnadas no processo em apreço, foi adotada no exercício da autonomia processual de que, em princípio, os Estados-Membros gozam no momento da transposição da Diretiva IVA, autonomia essa limitada e sujeita ao cumprimento dos princípios geralmente aplicáveis, ou seja, os princípios da equivalência, da efetividade e da neutralidade do IVA, conforme definidos pela jurisprudência pertinente do Tribunal de Justiça da União Europeia nessa matéria.
- 19) A recorrente considera que o princípio da equivalência foi violado pelo Estado romeno, na medida em que o artigo 303.º, n.os (4) e (5), do Codul fiscal (Código Tributário, Roménia) introduz um tratamento diferente e desfavorável relativamente ao procedimento de reembolso do IVA no que respeita ao procedimento nacional de reembolso das taxas e dos impostos, uma vez que a extinção [por compensação] do IVA devido com o montante do crédito de IVA é efetuada mesmo quando os contribuintes constituem garantias para a suspensão da execução do IVA devido, ao passo que, no caso de impostos nacionais, a constituição de uma garantia tem o efeito de paralisar as obrigações fiscais, que já não podem ser extintas, nem de modo algum, diminuir o montante do crédito de IVA.
- 20) Considera que o princípio da efetividade não foi respeitado, uma vez que a autonomia processual deve ser aplicada de modo a não dificultar ou tornar impossível o exercício do direito ao reembolso. Ora, uma tal situação verifica-se, sem dúvida, devido ao facto de a lei tributária nacional não conter nenhuma disposição/procedimento no regulamento de aplicação da declaração de IVA que regule o modo como se ripristina a situação anterior às extinções efetuadas, na hipótese de o ato de tributação do IVA ser anulado pelo órgão jurisdicional.

- 21) Considera que o princípio da neutralidade não foi respeitado na medida em que a incerteza criada pelo vazio legislativo e a natureza pouco clara e não unívoca das soluções fornecidas pelo artigo 303.º, n.ºs (4) e (5), do Codul fiscal (Código Tributário, Roménia) geram, na realidade, um risco financeiro evidente para os contribuintes, quer em relação à impossibilidade de obter o reembolso num prazo razoável quer em relação aos custos já suportados para efeitos da constituição da garantia para a suspensão da liquidação que fixou o IVA através da qual se produziu a extinção da obrigação de reembolsar o IVA em causa, ignorando assim a jurisprudência pertinente do Tribunal de Justiça da União Europeia em matéria de IVA.

### **Posição da recorrida**

- 22) A recorrida alega que o mecanismo para determinar o IVA a pagar ou a reembolsar é especial e que as disposições [do artigo] 303.º, n.ºs (4) e (5), do Codul fiscal - Legea 227/2015 (Código Tributário – Lei 227/2015, Roménia) são especiais em relação às disposições dos artigos 157.º, 233.º e 235.º do Codul de procedură fiscală – Legea 207/2015 (Código de Processo Tributário – Lei 207/2015, Roménia), apenas aplicáveis a outros tipos de taxas e impostos.
- 23) Daqui resulta que a apresentação de uma garantia bancária não é suficiente para que as obrigações fiscais fixadas através da nota de liquidação impugnada não sejam incluídas no cálculo do cúmulo de IVA a pagar, mesmo que se encontrem garantidas.

### **Posição do órgão jurisdicional nacional**

- 24) A norma introduzida pelo artigo 179.º[, primeiro parágrafo,] e pelo artigo 183.º[, primeiro parágrafo,] da Diretiva 2006/112/CE – que fixa o IVA a reembolsar apenas por referência à diferença entre o *IVA cobrado* e o *IVA dedutível – de um determinado período tributável* – foi transposta pelo legislador nacional no n.º (1) do artigo 303.º do Codul fiscal (Código Tributário, Roménia).
- 25) Todavia, além desse mecanismo para a determinação do IVA a reembolsar previsto na Diretiva IVA, o legislador romeno acrescenta o conceito de «*cúmulo do IVA devido*», através do qual fixa o IVA a reembolsar após somar o montante a pagar relativo ao período de tributação de referência e o montante do IVA a pagar indicado nas notas de liquidação nos termos do artigo 303.º, n.º (4), do Codul fiscal (Código Tributário, Roménia).
- 26) Com efeito, o mecanismo definitivo de reembolso do IVA instituído nos termos dos n.ºs (2) a (4) do artigo 303.º do Codul fiscal (Código Tributário, Roménia) acrescenta, ao descrito pela Diretiva IVA e transposto no n.º (1) do artigo 303.º do Codul fiscal, a diferença que consiste em introduzir no cálculo do montante a reembolsar o conceito de «*cúmulo do IVA devido*», que significa, na realidade,



que se tem em conta o IVA devido com base nas notas de liquidação anteriores – conceito que não resulta, por seu turno, do texto da Diretiva IVA.

- 27) Portanto, uma vez que o mecanismo de formação do saldo de IVA negativo previsto pela legislação nacional é diferente do expressamente previsto pela Diretiva IVA, daqui resulta que o Estado romeno pretendeu derrogar as disposições da Diretiva IVA e instituir, no artigo 303.º, n.ºs (2) a (4), do Codul fiscal (Código Tributário, Roménia), um mecanismo próprio para o cálculo do IVA [a reembolsar].
- 28) O órgão jurisdicional nacional considera, por isso, que, para a solução do litígio em causa, o que interessa saber é se o conceito de «IVA devido», que consta tanto do artigo 179.º[, primeiro parágrafo], como do artigo 183.º da Diretiva 2006/112/CE, pode ser interpretado no sentido de «*cúmulo do IVA a pagar*» definido no artigo 303.º, n.º (4), do Codul fiscal – Legea 227/2015 (Código Tributário – Lei 227/2015, Roménia).
- 29) A segunda questão a esclarecer é a de saber se esse mecanismo, instituído com base na autonomia processual, é *compatível com os princípios da equivalência, da efetividade e da neutralidade*.
- 30) O princípio da equivalência pressupõe que os Estados-Membros não prevejam regras processuais menos favoráveis para os pedidos de reembolso de um imposto por força da aplicação do direito da União em relação às aplicáveis aos recursos análogos, tendo em conta o seu objeto, a sua causa e os seus elementos essenciais, com base na aplicação do direito interno.
- 31) O princípio da efetividade opõe-se à instituição de regras processuais que tornem excessivamente difícil ou praticamente impossível o exercício dos direitos decorrentes do ordenamento jurídico da União.
- 32) O regime geral das obrigações fiscais para as taxas e impostos nacionais – artigos 157.º, 233.º e 235.º do Codul fiscal – Legea 227/2015 (Código Tributário – Lei 227/2015, Roménia) estabelece a regra segundo a qual, em caso de impugnação da nota de liquidação, e com a apresentação de uma garantia bancária para o conjunto das obrigações impugnadas, a executoriedade é suspensa e a sua extinção apenas pode ocorrer antecipadamente a pedido da parte devedora.
- 33) No que respeita ao IVA, o artigo 30.º[3], n.º (5), do Codul fiscal – Legea 227/2015 (Código Tributário – Lei 227/2015, Roménia) não estabelece uma derrogação *expressa* à inclusão, no *cúmulo do imposto devido*, dos montantes, não pagos ao Estado na data de apresentação da declaração do imposto, do saldo de IVA a pagar apurado pelos órgãos de inspeção fiscal, através de notas de liquidação cuja execução foi suspensa na sequência da apresentação de uma *garantia bancária*.
- 34) Apesar de, desde o momento da constituição da garantia bancária (novembro de 2016) até ao momento da decisão do órgão jurisdicional nacional que conheceu do

mérito (abril de **2019**), a administração tributária *ter reconhecido tacitamente* a aplicação das disposições do artigo 235.º, n.ºs (1) e (5), do Codul de procedură fiscală – Legea 207/2015 (Código de Processo Tributário – Lei 207/2015, Roménia), aceitando as declarações de IVA apresentadas sem ter em conta as obrigações garantidas, *após a anulação da nota de liquidação* (abril de **2019**) por decisão não transitada em julgado (mas que, gozando de força de caso julgado provisório, cria uma dúvida séria sobre a legalidade do ato administrativo), a sua posição alterou-se, considerando que apenas são aplicáveis as disposições do artigo 30[3], n.ºs (4) e (5), do Codul fiscal – Legea 227/2015 (Código Tributário – Lei 227/2015, Roménia).

- 35) Coloca-se a questão de saber se tal disparidade é objetivamente justificada, uma vez que as medidas que os Estados-Membros têm a faculdade de adotar ao abrigo da Diretiva 2006/112 para assegurarem a cobrança exata do imposto e a prevenção da evasão fiscal não devem ir além do que é necessário para atingir tais objetivos nem comprometer a neutralidade do IVA (como declarou o Tribunal de Justiça da União Europeia nos Acórdãos *Gabalfrisa e o.*, C-110/98 a C-147/98, EU:C:2000:145, n.º 52; *Collée*, C-146/05, EU:C:2007:549, n.º 26; *Nidera Handelscompagnie*, C-385/09, EU:C:2010:627, n.º 49 e *Idexx Laboratories Italia*, C-590/13, EU:C:2014, 2429, n.ºs 36 e 37). Ora, a existência da garantia bancária garante a cobrança do imposto de uma forma muito simples para a administração tributária a partir do momento em que a legalidade da nota de liquidação venha a ser confirmada definitivamente pelo órgão jurisdicional.
- 36) Por outro lado, há que clarificar em que medida o princípio da neutralidade foi respeitado, uma vez que tanto através das regras de *interpretação* como das regras de *aplicação em concreto* da norma nacional se cria um encargo financeiro adicional para a sociedade, quer em relação à impossibilidade de obter o reembolso dentro de um prazo razoável, quer em relação aos custos já suportados pela constituição da garantia com vista à suspensão da nota de liquidação.
- 37) [Omissis]
- 38) [Omissis]

PELOS FUNDAMENTOS EXPOSTOS,

EM NOME DA LEI

**DECIDE**

submeter ao Tribunal de Justiça da União Europeia, nos termos do artigo 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a seguinte questão prejudicial:

Podem as disposições do **artigo 179.º**[, **primeiro parágrafo**,] e do **artigo 183.º**[, **primeiro parágrafo**,] da **Diretiva 2006/112/CE** [do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor

acrescentado,] conjugadas com **os princípios da equivalência, da efetividade e da neutralidade**, ser interpretadas no sentido de que se opõem a uma legislação/prática nacional que impõe a redução do montante do *reembolso do IVA*, incluindo no cálculo do *IVA devido* os montantes a título de *obrigações de pagamento adicionais* fixadas através de uma nota de liquidação, anulada por decisão judicial não transitada em julgado, quando essas obrigações adicionais estão *garantidas por uma garantia bancária* e as normas de processo tributário nacionais *reconhecem o efeito suspensivo da execução* dessa garantia para as outras taxas ou impostos?

[*Omissis*] [procedimento, assinaturas] [*omissis*]

DOCUMENTO DE TRABALHO